



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

KEYTHERINE KARLA DE AQUINO DIÓGENES

A SOCIEDADE FAMILIAR EM FACE AO NOVO CÓDIGO CIVIL

SOUSA - PB
2004

KEYTHERINE KARLA DE AQUINO DIÓGENES

A SOCIEDADE FAMILIAR EM FACE AO NOVO CÓDIGO CIVIL

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Dr^a Maria dos Remédios de Lima Barbosa.

SOUSA - PB
2004

KEYTHERINE KARLA DE AQUINO DIÓGENES

A SOCIEDADE FAMILIAR EM FACE AO NOVO CÓDIGO CIVIL

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Esp.

Prof^a. Esp.

Prof^a. Esp.....

SOUSA-PB
JULHO/2004

AGRADEÇO

A Deus, razão maior da nossa existência. E a todos que direta ou indiretamente contribuíram para execução deste trabalho.

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo apresentar considerações sobre a organização familiar, em suas diferentes formas de constituição no decurso da história, observando-se suas implicações e desdobramentos no campo jurídico. Por esta razão, buscou-se, para fins de análise, fazer uma retrospectiva desde a origem da instituição familiar até as várias formas de sua constituição na atualidade. Os teóricos têm realizado estudos na perspectiva de mostrar o papel da entidade familiar na constituição do Estado, como a influência das modificações ocorridas na sua estrutura no mundo jurídico. Em face disso, este trabalho faz uma reflexão teórica acerca das questões, objetivando analisar de que forma a entidade familiar evoluiu influenciando assim na modificação da Lei Civil. Este trabalho fundamentou-se, portanto, nos teóricos que discorrem a respeito da constituição familiar e do direito de família. Tais como: Beviláqua (1978); Diniz (2002); Monteiro (1999); Nader (1998); Venosa,(2002); dentre outros, além da Constituição brasileira de 1988 e o novo Código Civil em vigor. No estudo realizado, constatou-se que, no Brasil, a nova Lei Civil não trouxe grandes inovações revolucionárias, e sim, veio concretizar o que já estava previsto na Constituição de 1988. Analisou-se, também, aspectos importantes acerca do planejamento da família brasileira e a igualdade na sociedade conjugal, previstos na Constituição Federal e na nova Lei Civil. O que possibilitou a comprovação da evolução social do nosso povo e a busca da equidade judicial.

Palavras-chave: organização familiar, planejamento, igualdade, história, Constituição Federal de 1988, novo Código Civil, equidade judicial.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	06
CAPÍTULO 1 - A HISTÓRIA DA INSTITUIÇÃO FAMILIAR	08
1.1. O desenvolvimento histórico da família até o casamento.....	10
1.1.1. O culto aos deuses e a criação dos laços de parentescos	10
1.1.2. O desenvolvimento familiar na Grécia e na Roma, como base da família ocidental.....	12
1.1.3. O casamento deixa de ser um fato social e torna-se um sacramento.	16
1.1.4. O casamento volta a ser fato social e sua evolução no Brasil.....	19
1.2. As funções da família - da Grécia aos dias atuais.....	21
CAPÍTULO 2 - DEFINIÇÃO DE FAMÍLIA E DO DIREITO DE FAMÍLIA	23
2.1. A família perante o Código Civil de 2002	26
2.2. Alterações no Direito de Família com o advento do Novo Código Civil	27
CAPÍTULO 3 - FORMAS DE CONSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA.....	29
3.1. Casamento.....	29
3.2. A União Estável	31
3.3. A Família Monoparental.....	33
3.4. A Família Homoafetiva.....	35
CAPÍTULO 4 - O PLANEJAMENTO FAMILIAR	39
CAPÍTULO 5 - A IGUALDADE DA SOCIEDADE CONJUGAL	44
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	48
BIBLIOGRAFIA	50
ANEXOS	54

INTRODUÇÃO

O trabalho ora desenvolvido destina-se a estudar a Família no contexto sócio-histórico em que está inserida, em seu processo de evolução social, desde a constituição dos grupos até as diversas formas assumidas pela organização familiar na contemporaneidade.

Mostrar-se-á, para tanto, que as alterações mais significativas no tocante ao direito de família deu-se com o advento da Constituição Federal de 1988 e que foi recepcionada na maior parte de suas evoluções pelo Novo Código Civil. Pois com o advento do novo Código Civil brasileiro (Projeto de lei original n. 634/75, que veio a converter-se na Lei n.10.406, de 10 de janeiro de 2002), com vigência desde 11 de janeiro de 2003, concretizaram-se mudanças profundas na realidade social e no Ordenamento Jurídico vigente, reflexos da Constituição Federal de 1988.

Como o objeto do estudo desenvolvido é a família, será buscada uma compreensão acerca de sua transformação no decurso dos séculos até as formas assumidas pela família na atualidade.

Nesse sentido, será abordado, inicialmente, o casamento, forma tradicional de constituição da família; a união estável, forma usual na antiguidade de organização familiar e que, na atualidade, vem sendo regulamentada; a família monoparental, que explicitamente não é amparada pela nova Legislação Civil e cujo modelo de organização familiar tem suscitado outras formas de constituição dessa instituição, tal como a família reconstruída. Além dessas, será discutida a legitimidade ou não da família homoafetiva, dadas às indefinições no campo da legislação jurídica brasileira. Refletir-se-á, também, sobre o planejamento familiar, tema este que teve uma abordagem restringida com o advento da nova lei civil.

A concretização da igualdade da sociedade conjugal, garantida pela constituição de 1988 e ampliada pelo novo código civil será, também, objeto de discussão, vez que não há, no conjunto da nova lei, referência literal, ao masculino como predominante sobre o feminino.

É importante compreender que essa diversidade no processo de organização familiar reflete a complexidade do desenvolvimento social, em suas múltiplas dimensões, de maneira que cada forma de organização familiar precisa ser tratada em suas relações com as determinações sócio-culturais de cada época da história da humanidade, cuja dinâmica está refletida no Direito, como coisa viva, resultante das ações dos sujeitos sociais.

1. A HISTÓRIA DA INSTITUIÇÃO FAMILIAR

Ao se estudar a história da humanidade, encontra-se em todas as culturas, quer orientais, quer ocidentais, agrupamentos humanos. Sendo do conhecimento geral que desde os primórdios da civilização, os homens se reúnem em torno de algo ou de alguém, constituindo, assim, uma sociedade familiar que é o segmento social de origem mais primitiva já conhecido.

Os agrupamentos humanos apresentaram-se no decorrer dos séculos sob diversas formas e com diferentes finalidades. Alguns sociólogos defendem a tese de que num primeiro momento histórico não haviam normas que disciplinassem as uniões, inexistindo entre os homens e as mulheres vínculos de exclusividade; nesta fase de anomia, as relações sexuais eram indiscriminadas e praticadas por todos os membros do grupo ou tribo, tendo-se como exemplo a poligamia, onde um homem desposava várias mulheres, e a poliandria, onde uma única mulher possuía mais de um homem, bem como o chamado "matrimônio em grupo".

Outros teóricos, entretanto, defendem a natureza monogâmica do ser humano como ponto de partida para um agrupamento, primeiro sob a chefia da mulher, seguindo-se da chefia masculina¹.

Segundo o jurista Paulo Nader², em sua obra "Filosofia do Direito", existiram as três formas de agrupamento, porém em épocas distintas da história humana.

A primeira delas teria sido a horda, onde os homens e as mulheres viviam de forma nômade e sem regras orientadoras de convivência, sendo muito comum a

¹. Caio Mário da Silva Pereira, Instituições de Direito Civil, Direito de Família, vol. V, p. 16 – 17

². Op. Cit., p. 92

promiscuidade entre eles. Clóvis Beviláqua, em sua obra "Direito da Família", cita Spencer, para quem as relações entre os homens e as mulheres eram guiadas pela paixão momentânea, sem qualquer freio moral ou social, sem qualquer organização ou ordem pré-estabelecida. Teriam sido características deste primeiro momento da evolução social: '(...) **a indisciplina, a irregularidade, a transitoriedade** (...)'.³ A força e a resistência física teriam sido fundamentais neste primeiro momento.

Já numa segunda fase, os homens, que antes eram nômades, passaram a se estabelecerem em moradas permanentes e viver da agricultura, erigindo a mulher como autoridade máxima, o que foi chamado de matriarcado. Neste período, a figura feminina foi praticamente venerada pelos homens que a comparavam com a terra, a grande mãe (a Deusa), a geradora da vida e a supridora das necessidades humanas.

Del Vecchio, esclarecendo esta fase, declara que no regime social do matriarcado a mulher não assumiu a hegemonia política do grupo, mas foi colocada como figura central para que ao redor dela pudessem ser geradas as famílias e fossem garantidos os primeiros vínculos de parentesco. Seguem este pensamento Bossert e Zannoni, declarando que na sua origem, a família tem um caráter matriarcal, pois a madre sempre é conhecida e é a partir dela que o filho cresce, se alimenta e se educa.

Embora muitos neguem a existência de um matriarcado ou de uma chefia feminina, alegando que não existem registros históricos ou etnográficos a respeito, Clóvis Beviláqua⁴, citando Westermarck, dá-nos o exemplo de tribos da África, da América e da Ásia, como os *koechs*, em que a família se desenvolve a partir da matriarca, que administra e dirige o grande núcleo familiar, o que nos leva a

³. Op. Cit., p. 38

⁴. In Direito de Família, p. 19

crer que em determinado momento histórico e em determinada sociedade, a mulher foi considerada a autoridade máxima dentro da família.

E, finalmente, em uma terceira fase, o patriarcado, onde o homem assumiu a liderança do núcleo familiar. Este sistema permanece até nossos dias e, mesmo depois de promulgada nossa Carta Magna de 1988 e com o advento do Código Civil de 2002, ainda insiste em sobreviver no seio das famílias mais tradicionais e nos rincões mais atrasados de nosso país.

Muito embora o tema seja fascinante, são especulações de valor histórico que não serão matéria deste trabalho, exceto as que dizem respeito à família romana, considerada o embrião do que hoje se conhece como família e, como o Direito tomou por bem disciplinar estas relações familiares que se modificam constantemente. Será abordada, neste primeiro capítulo, a evolução deste instituto e a atual realidade frente ao Novo Código Civil Brasileiro, bem como as fundações da família brasileira, os legados dos Direitos Romano, Canônico e Germânico e a evolução que culminou em o 'Poder familiar' de nosso atual Código Civil.

1.1. O desenvolvimento histórico da família até o casamento

1.1.1 o culto aos deuses e a criação dos laços de parentescos

Nas primeiras famílias, a segurança proporcionada pelo grupo organizado, ainda que de forma primitiva aos seus membros, era muito mais relevante que a consangüinidade, exercendo uma função de proteção contra as agressões externas, devido o Estado mostrar-se frágil perante as necessidades humanas, culminando com um fortalecimento da família.

Observa-se que o parentesco somente passou a ser observado nas famílias gregas e nas famílias romanas, com a necessidade do culto aos antepassados, pois para essas civilizações, quando não existia ninguém para cultuar a lembrança da vida de um chefe da família era pior que a morte real, pois eles acreditavam que a alma do falecido não encontraria paz, e estariam destinando à condenação eterna os membros de sua família e de seus antepassados. Assim, esse pensamento contribuiu para a agregação ao redor do *pater*⁵. Tanto na Grécia, quanto em Roma, existiam as chamadas micro-religiões, onde cada família possuía seus próprios deuses, representados pelos antepassados mortos, e uma liturgia específica, determinada pelo chefe familiar que também era o chefe religioso, a falta de descendentes provocaria o fim do culto aos antepassados, visto que a *sacra privata* somente era praticada pelos membros da família.

Para atender a necessidade de continuação dos cultos familiares romanos, foi criado o instituto da adoção na Lei das XII Tábuas, que se realizou no Império Romano sob duas formas: *adrogatio* e *adoptio*. Pela *adrogatio*, reuniam-se em praça pública: o representante do Estado, da religião e do povo, e indagavam o adrogante e o adrogado sobre as pretensões de adoção; na *adoptio*, fazia-se a alienação do direito do genitor em prol do adotante, constituindo-se de um ato mais complexo.

Silvio Rodrigues, citando Foustel de Coulanges, comenta que o autor em sua obra descreveu o surgimento do instituto da adoção no Império Romano como uma forma de dar continuidade ao culto dos antepassados. Todos os que não tivessem

⁵. Passim, "A Família em Mutação", Segismundo Gontijo

filhos legítimos ou naturais podiam adotar como uma forma de '*evitar a desgraça representada pela morte sem descendentes*.'⁶

Coexistiram em Roma duas espécies de parentesco: a *agnatio* e a *cognatio*. A *agnatio* ou *agnação* era a designação dada aos descendentes masculinos do *pater*, à mulher na condição de subordinada, bem como aos filhos adotados e a todos os demais sujeitos ao poder do chefe familiar, não havendo qualquer vinculação consangüínea entre eles, sendo considerado um parentesco meramente civil. Já na *cognação*, ou *cognatio*, o que unia os membros da família era a consangüinidade, baseando-se na filiação e na descendência parental⁷. Era feita assim a distinção entre a família *proprio jure* e a família *communi juris*, sendo que a família criada a partir da consangüinidade não possuía o mesmo valor da família de nome, que surgia da vontade do *pater*.⁸

1.1.2. O Desenvolvimento Familiar na Grécia, na Roma, como Base da Família Ocidental

Na Grécia, a família era representada pelo grupo ligado ao ancestral comum, aditando-se os cônjuges e enteados, genros e noras, e cunhados, ao ponto de alguns estudiosos a associarem à figura do *geno*, devido tamanha abrangência era uma '*miniatura da polis*', conforme descreve Paulo Dourado de Gusmão, em seu Dicionário de Direito de Família.

⁶. Cf. Foustel de Coulanges (*La Cité Antique*, 18. Ed., Paris, 1903, p.55) apud Silvio Rodrigues, Direito Civil, Direito de Família, 6º volume, p380

⁷. Orlando Gomes, Direito de Família, p. 42

⁸. A "voz de sangue", sucumbia diante da "voz do nome da família"; o Imperador César, ao adotar Otávio, não só permitiu que o mesmo se tornasse seu sucessor ao Império como o condecorou com o título de Augusto.

Já em Roma coexistiam a *gens*, que tinha como chefe o *pater gentis*, e a família propriamente dita, composta pela mulher, pelos filhos, netos e bisnetos, bem como pelos respectivos bens, sujeito ao poder do *pater familias*, o ascendente comum mais idoso. Esta organização romana é fundamental para a compreensão da família descrita em praticamente todos os códigos modernos, desde o alemão de 1896, ao de Napoleão de 1804, como ao brasileiro de 1916⁹. Muito embora aleguem alguns estudiosos que num primeiro momento da História Romana, a família teria vivido sob a autoridade feminina, fundamentando o parentesco gerado pela uterinidade e sendo a mulher considerada o centro criador da família, convém lembrar que não existem registros históricos românicos sobre tal especulação. A liderança da família romana teria sido retirada das mãos da mulher (para os que acreditam que em um dado momento histórico ela a deteve) e sujeitado-se ao homem, criando-se com isto um novo sistema familiar, fundado exclusivamente na autoridade masculina.

O homem era considerado em Roma o chefe político, religioso e juiz; era o *pater familias* que exercia o chamado *ius vitae ac necis*, direito de vida e morte sobre todos os membros de seu grupo, impondo penalidades e tratando-os como coisas pertencentes ao seu patrimônio¹⁰. A própria expressão família, que deriva do latim *famulus*, se referia ao conjunto de escravos domésticos e bens postos à disposição do *pater*. Era ele, e tão somente ele, que adquiria e administrava os bens da família, que exercia o *patria potestas* sobre os filhos e a *manus* sobre a mulher.

O Estado Romano praticamente não interferia no grupo familiar, sendo este de responsabilidade do *pater* que exercia uma jurisdição paralela a estatal,

⁹. Caio Mário da Silva Pereira, op. Cit., p. 13

¹⁰. Pontes de Miranda, Fontes e Evolução do Direito Civil Brasileiro, p. 56

autorizada pelo próprio direito romano. O homem exercia seu domínio na família, assim como o imperador o fazia no vasto domínio romano, existindo entre eles, o *pater* e o imperador, uma correlação, já que acreditava-se que a família era a representação celular do Estado.

A família neste momento histórico era uma unidade política, jurídica, econômica e religiosa que se erigia em torno da figura masculina¹¹.

É a partir de Roma que a união entre um homem e uma mulher passa a interessar ao mundo jurídico, gerando nele seus efeitos.

Pela *conventio in manum*, a mulher e seu patrimônio passavam a pertencer e ser administrados pelo marido, era o chamado *manus maritalis*. Esta forma de união se dava de três formas: pela *confarreatio*, pela *coemptio* e pelo *usus*.

A *confarreatio* era a forma de união dos patrícios que permitia que os filhos nascidos dela participassem dos cultos sacerdotais; era o matrimônio religioso celebrado na presença de testemunhas que perdurou até o império de Augusto. A *coemptio* era reservada aos plebeus e constituía-se numa espécie de casamento civil, segundo Gaio, onde o pai vendia a filha para o futuro marido; um resquício dos costumes bárbaros sem qualquer cunho religioso. O *usus*, era uma forma de usucapião em que o homem adquiria a posse da mulher após o prazo de um ano de convivência desde que aquela não se ausentasse da casa por três noites consecutivas, *usurpatio trinoctium*, o que impedia que se concretizasse a aquisição.

Existia ainda a *conventio sine manus*, em que a mulher continuava ligada à família de seu pai, não pertencendo ao marido, muito comum após o século IV d.C.¹².

¹¹. Caio Mário da Silva Pereira, op. Cit., p. 18 – 19

¹². Maria Helena Diniz, Curso de Direito Civil Brasileiro, Direito de Família, 5º volume, p. 37

Também encontramos no Direito Romano a figura do *concubinatus*, admitida com as *Lex Iulia de adulteriis*, *Julia de maritendis ordinibus* e *lex Papia Poppaea*, formando um quase-casamento, distinto das *justae nuptiae* por não garantir os efeitos decorrentes do casamento e por não apresentar o *consensus nuptialis* ou *affectio maritalis*, mas garantindo o surgimento de efeitos legais como a regularização da prole comum.

Como havia sido proibido o casamento entre os plebeus e os patrícios, o concubinato foi a forma de união encontrada pelos romanos, apresentando-se como *legitimus*, sendo a concubina livre para casar-se com o companheiro e devendo ser mantida em sua companhia por toda a vida. Somente no direito Justiniano é que foi rebaixado, sendo considerado inferior ao matrimônio, isto graças as influências do cristianismo; o casamento sacro foi prestigiado e em lei fixaram-se diferenças entre os filhos nascidos da esposa e os nascidos da concubina.

A intenção dos Imperadores cristãos era a de extinguir com o instituto do concubinato, ou o transformando em casamento propriamente dito, ou incentivando a sua legitimação. Foi Justiniano o primeiro a eliminar todos os impedimentos que, indiretamente, fomentavam este tipo de união que perdurou até o século XIII.¹³

Uma última forma de união admitida entre os romanos era o *contubernium*, exclusiva dos escravos e que representava uma mera união de fato dependente da autorização do senhor, dono dos escravos modalidade considerada supérflua para os juristas.

Ainda no Direito Romano encontramos a origem do dote, uma espécie de compensação à filha casada sob a *conventio in manun*, que perdia assim o direito aos bens da casa paterna, restando-lhe apenas o dote a ser administrado pelo

¹³. Jeferson Daibert, Direito de Família, p. 36

marido um legado romano que constava em nosso Código Civil de 1916 e que foi extinto pelo o Novo Código Civil.

1.1.3. O Casamento deixa de ser um fato social e torna-se um sacramento

O casamento romano sempre foi monogâmico, mas não era mais que um fato social. Com o advento do cristianismo, adotado como religião oficial do império Romano, a partir do século IV, o mesmo tornou-se um sacramento. O que complicou todo direito de família, que deixou de ser um assunto dos homens para se tornar um assunto religioso. Transformando a simples celebração fática em rito sacramental, simbolizando a união de Cristo e de sua Igreja, passando o casamento a ser considerado uma união indissolúvel e abençoada por Deus, conforme os preceitos bíblicos de que ***“o que Deus uniu, não separe o homem.”***

A partir da Idade Média, fortalecido o poder espiritual, a Igreja começou a interferir de forma decisiva nas instituições familiares e como ela e o Estado se confundiam nas pessoas do rei e do papa, as suas normas eram também as normas estatais.

A Igreja somente empenhou-se realmente em combater tudo o que pudesse desagregar o seio familiar: o aborto, o adultério, e principalmente o concubinato, nos meados da idade média, com as figuras de santo Agostinho e santo Ambrósio; até então o *concubinatus* havia sido aceito como ato civil capaz de gerar efeitos tal qual o matrimônio. Os próprios reis mantiveram por muito tempo esposas e concubinas e até mesmo o clero deixou-se levar pelos desejos lascivos,

contaminando-se em relações carnavais e devassas, sendo muito comum a presença de mulheres libertinas dentro dos conventos¹⁴.

Os primeiros casamentos haviam sido realizados apenas com o consentimento dos nubentes e esta simplificação na celebração fez com que surgissem dentro da sociedade, relações clandestinas; a Igreja sentiu-se obrigada a exigir, para convalidar o ato nupcial, a presença de um de seus representantes. Do século X ao século XV a única forma de casamento aceita era a eclesiástica, ordenando assim as paixões humanas e a concupiscência pecaminosa.

Pela doutrina católica, o casamento constituía-se através do simples consenso dos nubentes e era um ato indissolúvel; uma vez casados, nada além da morte poderia separar os noivos, agora formando *“uma só carne”*. Este casamento perpétuo tinha a função de garantir a ordem social, impedindo que os laços constituídos se rompessem, punindo os homens e mulheres que ousassem se separar com o banimento social.

Na Idade Média passou a fazer parte do rito matrimonial a autorização das famílias dos noivos, sempre influenciadas pela situação social e econômica das famílias, principalmente da mulher, cabendo a esta a entrega de um dote (ao casar a filha, deveria o pai pagar ao noivo algo muito semelhante a uma indenização, um patrimônio que seria por aquele administrado, ficando assim solteiras as moças que não pudessem pagar um dote, ou unindo-se sem as bênçãos da Igreja).

De 1542 a 1563, os católicos reuniram-se em Trento e publicaram as normas do Concílio referentes ao casamento, reafirmando o seu caráter sacramental e reconhecendo a competência exclusiva da igreja católica para a sua celebração e

¹⁴. Adahyl Lourenço Dias, A Concubina e o Direito Brasileiro, p. 29 - 31

validação. Ainda cuidaram de consolidar o casamento como um ato formal e público exigindo-se a expedição de proclamas no domicílio dos contraentes.

No ano de 1564, Portugal, como país católico, tornou obrigatórias em todas as suas terras, incluindo as colônias, as normas do Concílio de Trento relativas ao casamento, que foram introduzidas mais tarde nas Ordenações Filipinas e que vigoraram entre nós até a promulgação do Código Civil de 1916. Como o casamento civil era desconhecido do mundo, o que tornava válida a união entre um homem e uma mulher era o casamento religioso realizado pela Igreja Católica.

Até o ano de 1861 a Igreja foi a detentora e a disciplinadora exclusiva dos direitos matrimoniais, mas com o aumento dos cidadãos não católicos e com as influências dos países protestantes e de seus imigrantes em terras brasileiras, foi publicada no ano de 1861 a Lei nº. 1.144 que conferia direitos civis ao casamento religioso realizado por outras religiões que não a católica; o Decreto nº. 3.069, do ano de 1863, regulamentou a lei de 1861 e permitiu as formas de casamento católico e misto; um avanço que fez com que a Igreja perdesse parte de seu poder ao mesmo tempo abrindo caminho para o casamento civil.

Mas a contribuição do direito canônico no processo de formação e de desenvolvimento do direito civil é visível ainda hoje em nossos códigos e, em matéria de direito de família, podemos citar como exemplo os impedimentos matrimoniais descritos no artigo 1.521 do novo Código Civil, classificados como impedimentos dirimentes: públicos ou absolutos, privados ou relativos, e impedientes ou proibitivos. Profundamente alterados, os primeiros impedimentos distinguiram-se em de Direito Divino, de Direito Natural e de Direito Eclesiástico.

1.1.4. O casamento volta a ser fato social e sua evolução no Brasil

O casamento civil nasceu na Europa, mais precisamente na Holanda, no século XVI, consolidando-se na França no ano de 1767, e somente no século XIX chegando às terras brasileiras. Os primeiros países a utilizarem-se do novo instituto foram os europeus, graças à reforma protestante e à revolução francesa.

A constituição brasileira de 1824 havia ignorado o casamento, tanto o religioso, com o civil, importando-se apenas com a família imperial e permitindo que as demais fossem instituídas livremente. Como era grande o número de católicos, o casamento eclesiástico era comumente o mais praticado pelos fiéis.

No ano de 1890, com a substituição do Império pela República, separados foram os poderes religiosos e estatais, criando-se com o Decreto n. 181, de 24 de janeiro 1890, do Governo Provisório, o casamento civil no Brasil e retirando-se do casamento religioso qualquer valor jurídico que o mesmo pudesse apresentar. Houve um decreto que estatuiu a precedência do casamento civil, punindo com seis meses de prisão e uma multa correspondente à metade do tempo o ministro de qualquer religião que celebrasse a cerimônia religiosa antes do ato nupcial civil ¹⁵.

No dia 24 de fevereiro de 1891, nossa primeira constituição republicana cuidou de estabelecer que somente seriam reconhecidas as uniões fundadas no casamento civil, o que causou furor na sociedade, visto que a igreja, mesmo estando desligada do Estado, ainda era uma formadora de opiniões e havia disseminado entre os seus seguidores a idéia de que a união civil era uma heresia.

Praticamente toda a legislação da república ateve-se ao casamento civil como única forma de matrimônio.

¹⁵. Maria Helena Diniz, op. Cit., p. 53

No Código Civil de 1916, o legislador, influenciado pelo Código Francês de 1804, disciplinou o instituto do casamento em inúmeros artigos, consolidando a importância deste ato civil para a constituição da família legítima.

O casamento civil como única forma de constituição legítima da família perdurou de 1890 até 1937. Somente no ano de 1937 a constituição voltou-se novamente para o casamento religioso, deixado a sua própria mercê desde a constituição da república, declarando que poderiam ser atribuídos efeitos civis ao mesmo; uma norma que foi mantida na Constituição de 1946¹⁶.

Hoje, no novo Código Civil, o casamento religioso tem efeito civil nos termos do art. 1.515. Antes, apenas admitia-se com efeitos civis se houvesse prévia habilitação perante o oficial do registro, que emitia a certidão a ser arquivada pelo celebrante; hoje, o é também por habilitação posterior, com publicação dos editais e com a apresentação da prova do ato eclesiástico, bem como dos documentos exigidos no artigo 1.525 a 1.532 do Código Civil e arts 67 a 69 da Lei de Registros Públicos.

A nova legislação em vigor, estabelece que o casamento é a "comunhão plena de vida", com direitos iguais para os cônjuges, obedecendo à regra constitucional segundo a qual "os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher". Assim sendo, o casamento deixou de ser uma instituição sacra onde o objetivo era constituir família, para ser a união legal entre homem e mulher que visa o auxílio mútuo material e espiritual. Vinculado a normas de ordem pública e a observância das formalidades legais. Sendo ato formal plurilateral, *intuitu personae*, dissolúvel, realizado entre pessoas de sexos diferentes.

¹⁶. Arnaldo Wald, op. Cit., p. 69

Observa-se que o novo Código Civil Brasileiro, considera o casamento apenas como uma das formas de constituição da família.

1.2. As funções da família - da Grécia aos dias atuais

Uma das primeiras funções da família foi sem dúvida a de proteger seus membros das agressões do mundo exterior, seguindo-se de uma função de cunho religioso onde as famílias se reuniam com o intuito de cultuar os antepassados, tanto na Grécia como em Roma onde existiam as chamadas micro-religiões.

A partir da Idade Média, com o cristianismo reconhecido como religião oficial de praticamente todos os povos tidos por civilizados, o culto familiar deslocou-se para as capelas, deixando o *pater* de ser o seu sacerdote. O Cristianismo reconheceu na família uma entidade religiosa erigida com o sacramento do casamento, sendo considerada a célula mãe da santa igreja. Era a expressão da Igreja, hierarquizada e organizada a partir da figura masculina (lembramos que a figura de Maria, mãe de Jesus, somente começou a ser venerada pelos fiéis do catolicismo após o século XIV). É também a partir da Idade Média que a família passa a ser a garantia de amparo aos seus entes doentes, inválidos e impossibilitados de prover o próprio sustento. Em um momento histórico em que os nobres fechavam-se em seus feudos, vivendo da exploração dos camponeses que dependiam de suas terras para a sobrevivência onde o Estado era apenas a representação de um homem era a família que garantia a vida aos seus membros. Até o século XIX a família exerceu uma função social decisiva no progresso da humanidade.

Antes do advento da indústria, as famílias produziam os bens necessários à sobrevivência: os alimentos, o vestuário, as armas. Com a produção industrial, deixaram de gerar dentro do núcleo familiar os produtos úteis, passando a produzir dentro das fábricas e auferindo lucros com esta produção. Exercia assim a família uma quarta função: a econômica.

Outra função, muito atrelada a religião, foi a da procriação. A família surgida com o casamento deveria reproduzir-se, considerando-se um casal sem filhos inferiores aos demais. O sexo dentro do casamento tinha apenas duas finalidades: a primeira era a satisfação do desejo masculino, sendo a mulher considerada incapaz de sentir prazer, e, o segundo era o de gerar filhos. Este é com certeza o motivo pelo qual as famílias eram muito numerosas nos séculos passados.

Hoje, a família perdeu parte de suas funções: o culto não é mais celebrado pelo patriarca como ocorria na família grega e na família romana, exercendo os membros a liberdade de culto, não mais se sujeitando ao culto escolhido pelo *pater*, a defesa não é mais necessária, devido à existência de um 'Estado' forte capaz de proteger seus cidadãos e possuindo como dever básico oferecer esta proteção, também se exclui a vingança privada dos tempos remotos; a assistência nos dias atuais é ofertada pelo Estado e de acordo com a atual Constituição, é dever do mesmo assegurar: a assistência à família, proteção ao desvalidos economicamente, aos idosos, às crianças e adolescentes; o casal terá a escolha de ter ou não filhos (planejamento familiar), não se cobrando mais das famílias o grande número de membros do início do século XIX.

Hodiernamente, a família não mais baseia-se na concepção canônica de procriação e educação da prole, mútua assistência e satisfação sexual. Observa-se que ela continua com a função de ajuda moral e psicológica aos seus membros.

Função esta é um dos motivos que a entidade familiar, sobreviveu perante os séculos e sobreviverá, independentemente da forma que a nova ou a futura família terá.

Pois com a evolução do direito brasileiro considera-se como célula familiar a união estável entre homem e mulher ou entre qualquer um dos pais e seus descendentes, alguns estudiosos do assunto até admitem a união homossexual como uma entidade familiar.

Criando-se assim a concepção que no futuro a idéia de família será da união de indivíduos que se amam independente de qual seja formação da entidade familiar (mãe e filho(s); pai e filho(s); irmãos;etc) .

2. DEFINIÇÃO DE FAMÍLIA E DO DIREITO DE FAMÍLIA

O conceito de família, em face das mudanças sociais ocorridas na sociedade, vem sofrendo ao longo do tempo, inúmeras alterações que acarretaram inclusive, uma ampliação de seu significado, conforme abordagem a seguir:

Engels (1997, p.31), já dizia que: "Na sua origem, a palavra família não significa a ideal mistura de sentimentalismo e dissensões domésticas; visto que a princípio, entre os romanos, não se aplicava sequer ao par de cônjuges e aos seus filhos, mas somente aos escravos. *Famulus* quer dizer escravo doméstico e família é o conjunto dos escravos pertencentes a um mesmo homem. Nos tempos de Gaio, a família "*id est patrimonium*" (isto é, herança) era transmitida por testamento. A expressão foi inventada pelos romanos para designar um novo organismo social, cujo chefe tinha sob o seu poder a mulher, os filhos e certo número de escravos, com o pátrio poder romano e o direito de vida e morte sobre todos eles."

Para Miranda (1971, p.18) a expressão *família* tem significação sociológica, que é a de círculo social, duradouro, suscetível de revogação temporal dos seus membros sem perda de sua unidade.

Sobre a família atual, Bittar (1989, p.25), ensina que:

As novas concepções, apenas reúnem em família as pessoas que compõem o núcleo central, ou os pais e os filhos, sob o mesmo lar. Nesse sentido, continua a família como célula fundamental da vida em sociedade, mas limitada às pessoas que coabitam sob o teto comum. Enfatizaram-se, nesse contexto, as relações pessoais entre cônjuges e destes com os filhos, embora sem perda da substância do núcleo.

Ferreira (1995, p.32), ensina que:

A família é uma célula social, tem uma importância básica na estrutura da sociedade, é a própria base da sociedade. Diversas teorias explicativas da origem do Estado salientam inclusive que tal unidade política resulta apenas de uma associação ou ampliação da família.

Azevedo (1987, p.13), por sua vez, ensina que:

A família por mais livre que seja e que tenha existência natural, reclama o regramento do complexo de direitos e de deveres, que dela nasce, para que, ao lado dos sentimentos próprios da união fática, exista um clima de responsabilidade, indispensável à segurança dos conviventes e de sua prole". E, conclui: "O direito deve preservar um mínimo de segurança, sempre, para que não se possibilite o crescimento das iniquidades.

Bittencourt (1979, p. 04), citando Eça de Queiroz afirma que:

A família é um fato natural. É o esponsal natural das almas, acima e fora das ficções civis " e " se é trato que as Constituições e as leis ordinárias amparam a família constituída pelo casamento civil, não menos certo é que umas e outras daquelas leis reconhecem direitos à mulher fora do casamento e, aos filhos ilegítimos (mesmo adulterinos); nas relações civis, na previdência social, na infortunística, inclusive em pretensões imateriais, como uso do nome do companheiro. Tais são pontos em que, perante o próprio direito positivo, não há abstração, mas concepção da família natural.

Sá Pereira, no seu livro 'Direito de Família' (1959, p.28), diz :

No nosso estudo vemos que a família ao passar dos séculos sofreu mudanças mas nunca deixou de ser fato natural. Pois não é cria o homem, mas da natureza. O legislador não cria a família, como o jardineiro não cria a primavera. Sendo fenômeno natural, a família antecede naturalmente o casamento, que é um fenômeno legal.

Segundo Bastos (1999 p. 495): *"família é o conjunto de pessoas unidas por laços de parentescos. É considerada a célula fundamental da sociedade"*.

Observa-se que família, no sentido amplo, são todos os indivíduos que estiverem ligados por vínculos de consangüinidade, ou de afinidade, ou civil, ou de convivência, nessa concepção se inclui ascendentes, descendentes e colaterais do cônjuge (parentes afins). É a família distinguida pelo sobrenome: família Santos, Silva, Aquino, Pessoa e por aí fora. Na acepção restrita (*stricto sensu*), a família compreende somente o núcleo formado por pais e filhos que vivem sobre o poder familiar.

No estudo da entidade familiar, restringindo-se ao sentido estrito da palavra, onde as múltiplas relações entre seus componentes geram um complexo de disposições pessoais e patrimoniais que devem ser solucionadas pelo direito de família, que, para Gomes (1999, p.22) é: *"conjunto de regras aplicáveis às relações entre pessoas ligadas pelo casamento, pelo parentesco, pela afinidade e pela adoção"*.

Nessa visão, o conceito de família significaria o conjunto de indivíduos que estão ligados entre si, por um vínculo sanguíneo ou por afinidade. E o direito de família tem a função de regularizar as relações existentes entre eles.

Pode-se entender que não mais existem distinções como: família legítima (cônjuges e prole); família ilegítima ou natural (oriunda de relações

extramatrimoniais) e família adotiva (ECA, art.20), pois a Constituição Federal de 1988 e a nova Lei Civil proíbem qualquer tipo de discriminação, na medida em que consideram todos esses tipos de família como iguais, originando assim a entidade familiar.

2.1. A Família perante o Código Civil de 2002

A Constituição Federal de 1988 define três formas de constituição da família: casamento, união estável e família monoparental (comunidade formada por um dos pais e sua prole). Há na literatura mais recente a defesa da existência de um quarto tipo, formado pelas uniões homossexuais. Contudo, observa-se que o novo Código Civil não menciona as duas últimas terminologias familiares, pois estabelece nos seus artigos que a "família" abrange as unidades familiares formadas por casamento e união estável entre homens e mulheres.

Nessa perspectiva, pode-se dizer que há na legislação cível atual o reconhecimento, de forma implícita, da família monoparental, quando no seu art. 1.696 e seguintes o Código Civil em vigor no Brasil diz: que a prestação de alimentos é recíproca entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes e descendentes ou parentes. Entretanto, há omissão quando não menciona, de forma explícita, este tipo de família, deixando assim à margem da lei milhares de pessoas que vivem na família monoparental.

Nota-se que o Código abraça os preceitos constitucionais, deixando de considerar que a família na atualidade não é mais vislumbrada como simples instituição jurídica e social, voltada para fins patrimoniais e reprodutivos, pois nos dias atuais ela serve como instrumento para a realização plena da pessoa humana.

Por isso, deve-se considerar como entidade familiar não apenas a família formada pelo casamento, união estável, mas sim todas as formas de constituição familiar, assim para ser justo e cumprir o art. 5º da nossa lei maior, a Lei Civil deverá adequar-se e assumir a existência da família monoparental e da família homoafetiva.

As alterações explícitas da nova lei no campo do direito de família, na verdade não trouxeram grandes novidades, mas apenas uma adequação à Carta Constitucional de 1988. Talvez seja por isso que alguns dizem: 'o novo Código Civil já nasceu velho', pois o legislador não teve coragem de se manifestar sobre assuntos considerados polêmicos, tais quais as uniões homossexuais.

2.2. Alterações no Direito de Família com o Advento do Novo Código Civil

Com o advento do novo Código Civil brasileiro (Projeto de lei original n. 634/75, que veio a converter-se na Lei n.10.406, de 10 de janeiro de 2002), com vigência desde 11 de janeiro de 2003, concretizaram-se as mudanças profundas na realidade social e no Ordenamento Jurídico vigente, reflexos da Constituição Federal de 1988.

O novo Código Civil, objeto do nosso estudo, mantém a estrutura básica do Código de 1916, com a clássica divisão em Parte Geral e Parte Especial, nesta se enquadrando os Livros que tratam das matérias específicas – Direito de Família, Direito das Coisas, Direito das Obrigações e Direito das Sucessões e, por acréscimo, o Direito de Empresa, que abrange a parte geral do antigo Código Comercial. O Direito de Família é tratado no Livro IV do novo Código, ocupando os

artigos 1.511 a 1.783, com divisão em quatro Títulos assim nomeados: Do Direito Pessoal, Do Direito Patrimonial, Da União Estável, Da Tutela e Da Curatela.

Como são várias as modificações ocorridas com o advento da nova lei, enumerou-se, a seguir, apenas algumas das alterações ocorridas no direito de família: O regime de casamento poderá ser alterado durante a sua vigência. Pois diante de uma boa motivação, o juiz pode mudar o regime de casamento escolhido anteriormente pelos os nubentes, vê-se assim um avanço do novo Código, pois prevê a dinâmica nas relações humanas. "Graças a esse dispositivo, tornou-se muito mais fácil prever um planejamento familiar e sucessório que esteja de acordo com as novas formas societárias que entraram em vigor a partir de janeiro do ano de 2002, possibilitando uma melhor condução dos negócios e das empresas".

A confirmação da igualdade conjugal, que já era prevista de forma implícita no § 5º do artigo 226 de nossa Constituição; o casamento religioso teve seu regime e seus efeitos definidos de forma expressa; o divórcio continua a ser mantido como forma de dissolução da sociedade conjugal, após separação judicial prévia ou separação fática comprovada; o planejamento familiar será exclusivo do casal, não podendo sofrer qualquer coação externa; a filiação não será mais caracterizada pelos adjetivos: legítima, ilegítima e natural; e, a adoção será assistida pelo Poder Público, inclusive quando relativa a estrangeiros adotantes; o domicílio conjugal passará a ser escolhido por ambos, marido e mulher, permitindo-se que a mulher recorra à Justiça nos casos em que o marido impõe a sua vontade; a mulher e o homem poderão se ausentar da casa em que vivem para exercerem suas profissões, encargos públicos ou interesses particulares, sem que isto constitua abandono do lar e, a mulher será a administradora dos seus próprios bens. Qualquer dos nubentes poderá acrescentar ao seu o sobrenome do outro. (art. 1.565, § 1º).

Sendo confirmado deste modo as alterações feitas pela Carta de 1988, sem esquecer a mudança da denominação pátrio poder para poder familiar, onde não mais existe o domínio do masculino sobre o feminino e sim a busca da harmonia conjugal.

3. FORMAS DE CONSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA

3.1. Casamento

Segundo Monteiro (1999, p. 23), o casamento é a união permanente entre o homem e a mulher, de acordo com a lei, a fim de se reproduzirem, de se ajudarem mutuamente e de criarem seus filhos.

Seus efeitos e forma são preestabelecidos na lei. Realizado o casamento, às partes não é permitido discutir o conteúdo dos direitos e deveres, modo de dissolução da sociedade e do vínculo matrimonial, condições de legitimidade da prole.

Rodrigues (2002, p.19); Diz que casamento é contrato de direito de família, que tem por fim promover a união do homem e da mulher, de conformidade com a lei, a fim de regularem suas relações sexuais, cuidarem da prole comum e se prestarem mútua assistência .

O Novo Código Civil, art. 1511, dispõe que o casamento não é apenas formalização ou legalização da união sexual, mas, é a conjunção de matéria e espírito de dois seres de sexos diferentes, para atingirem a plenitude de sua personalidade, através do companheirismo e do amor. "O casamento estabelece

comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges” .

CARACTERES.

- a) liberdade de escolha do nubente;
- b) solenidade do ato nupcial (publicidade) ;
- c) a legislação matrimonial é de ordem pública (está acima da convenção das partes);
- d) união permanente (desejo íntimo de perpetuidade) - plena comunhão de vida;
- e) união exclusiva (CC, art. 231, I; **NCC**, art. 1566, I);
- f) não comporta termo ou condição.

FINS.

Para Rodrigues (2002, p.22), três são os fins do casamento (ligados à própria natureza humana): 1º.) disciplinaç o das rela oes sexuais entre os c njuges (fim inerente   natureza do casamento); 2º.) prote o   prole (resultado da uni o sexual); 3º.) m tua assist ncia (corol rio dos la os afetivos).

Santo Agostinho comenta que: **proles** (fim primordial do casamento), **fides** (f  que os c njuges se devem mutuamente), **sacramentum** (instrumento da gra a, ve culo para a santifica o).

NATUREZA.

Concep o contratualista (individualista): casamento   contrato civil, regido pelas normas comuns de todos os contratos, ultimando-se e aperfei ando-se pelo simples consentimento dos nubentes.

Concep o institucionalista (supra-individualista): matrim nio   um estado em que os nubentes ingressam.   uma grande institui o social, cujas normas, efeitos e

formas estão preestabelecidos pela lei. Realizado o casamento, não é permitido as partes discutir o conteúdo dos direitos e deveres, modo de dissolução da sociedade e do vínculo, condições de legitimidade da prole.

Rodrigues (2002, p.22) casamento é contrato de direito de família, ato complexo, de natureza institucional, que depende da manifestação livre dos nubentes, mas que se completa pela celebração, a qual é ato privativo do representante do Estado (CC., arts. 194, 208; **NCC**, arts. 1533, 1535, 1550, VI e 1554).

Monteiro (casamento é uma instituição. Não basta o elemento volitivo (contrato), sendo necessária a intervenção da autoridade eclesiástica (se religioso) ou da autoridade civil (se meramente laico), para sancionar e homologar o acordo de vontade manifestada pelos nubentes. O contrato pode distratar-se (CC, art. 1093; **NCC**, art. 472), o casamento, para dissolver-se, depende de processo judicial (CF. art. 226, § 6º; Lei 6015 – LD; **NCC**, art. 1580).

3.2. A União Estável

Prevista na Constituição Federal de 1988, artigo 226, § 3º, como forma de entidade familiar, a união estável entre o homem e a mulher teve regulamentação específica nas Leis ns. 8.971/94 e 9.278/96.

Embora não constasse do texto original do projeto do novo Código Civil (porque ele é anterior à Constituição), o tema veio a ser incluído durante os trâmites de votação, como Título III do Livro do Direito de Família, artigos 1.723 a 1.727.

A conceituação da união estável é a mesma dada pela Lei n. 9.278/96, ou seja, convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituição de

família. Não se fala em prazo mínimo de duração, que a Lei n. 8.971/94 estipulava em cinco anos.

Não será possível união estável se houver impedimento matrimonial entre os parceiros. Nesse sentido dispõe o artigo 1.723, § 1º, porém com importante ressalva que resolve tormentosa questão: não se aplica o impedimento do inciso VI do artigo 1.521, relativo a pessoa casada, se ela se achar separada de fato ou judicialmente.

As chamadas causas suspensivas para o casamento não impedirão a caracterização de união estável. Quanto a outras situações, que o Código de 1916 chamava de impedimentos relativos, e o Código novo deixa para o campo da anulação do casamento, nada se refere no capítulo da união estável, mas certamente também se poderá invocar anulação da união se presentes àquelas causas de invalidação do ato jurídico.

No aspecto patrimonial, praticamente iguala-se a união estável ao casamento, por sujeitar-se, no que couber, ao regime da comunhão parcial de bens (artigo 1.725 do novo Código). Da mesma forma, o direito a alimentos entre companheiros obedece aos critérios previstos para parentes e cônjuges, fixando-se de acordo com as necessidades do reclamante e os recursos da pessoa obrigada.

O direito sucessório do companheiro é flagrantemente discriminatório, em comparação com a posição reservada ao cônjuge, nada justificando essa diversidade de tratamento legislativo quando todo o sistema jurídico à luz da Constituição recomenda proteção jurídica à união estável como forma alternativa de entidade familiar, ao lado do casamento.

A possibilidade de conversão da união estável em casamento é tratada no artigo 1.726, mas com inadequada referência a pedido dos companheiros ao juiz, quando, na verdade, o pedido cabe ao Oficial do Registro Civil, mesmo porque, na

conversão, não atua o juiz de casamentos por não haver celebração solene do ato, mas simples registro em seguida à habilitação dos companheiros.

Em disposição final, o novo Código trata do concubinato, definindo-o como relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar (artigo 1.727). Parece ter sido intuito do legislador extremar o concubinato da união estável, sem previsão de direitos que se restringem a esta espécie de entidade familiar.

Comporta reparo a menção aos impedidos de casar que se relacionem como meros concubinos quando existe a exceção, prevista em outro artigo, para a pessoa casada que esteja separada de fato ou judicialmente, podendo, nessa hipótese, formar uma família sob a custódia da união estável.

3.3. A Família Monoparental

A família monoparental é aquela composta por um dos progenitores e a prole, a qual se tornou fato cotidiano no nosso dia-a-dia, pois, quem não conhece uma família com tal estrutura? Assinala, a propósito, o mestre ira Leite (1997, p. 20) o seguinte : "(...) a monoparentalidade, agora visível, estudada há pouco tempo e, ainda fragilmente dominada quanto a seus efeitos reais ou supostos, gera um mundo de indagações que aguardam resposta, não só dos segmentos jurídicos, nas igualmente sociológicos, econômicos e psicológicos".

Apesar da Constituição de 1988 (art. 226, § 4º), a reconhecer como entidade familiar. O Novo Código civil não se manifesta claramente sobre o assunto, deixando assim de estender a um bom número de pessoas as vantagens dadas pelas leis de proteção de família. Pois segundo a Pesquisa Nacional por Amostragem Domiciliar (PNDA) , 26,1% de brasileiros vivem neste tipo de família.

Em 1991, eram 38 milhões de pessoas, no total de 146 milhões de pessoas pesquisadas; hoje, são mais de dez milhões de chefes de família, em geral mulheres - mães, mas muitas vezes também avós - , que, para os nossos legisladores, se tornaram mulheres sem rosto, chefiando famílias invisíveis. Essas famílias, aliás, apesar do silêncio geral sobre elas, são mais numerosas que as de união estável (26,1% contra 17,3%).

É com pesar que se nota o fato de os legisladores perderem uma ótima chance na formulação do Novo Código, no sentido de estender ainda mais a previsão constitucional da família monoparental, incluindo, além dos "descendentes", também os enteados e os "filhos de criação". Nota-se que é necessária a criação de leis específicas sobre o assunto, pois o Direito deve acompanhar as modificações ocorridas na sociedade. Observa-se que a Lei não pode se divorciar do meio que visa regular, pois ela há de ser produto dele , embora possa e deva renovar. É certo, portanto, que esse tema reclama tratamento legislativo que o inscreva na disciplina do Direito de Família, como entidade familiar digna de uma estrutura jurídica própria.

Falando de inovação, vê-se o surgimento de um novo tipo de família que é a chamada família reconstruída, ou seja, aquela em que um dos cônjuges ou companheiros trazem para o seio familiar prole de relações anteriores, sendo uma ocorrência banal moderna. Essas peculiaridades inéditas na história da instituição familiar provocam situações sem precedentes. Com efeito, há uma espécie de 'vazio social'. Em outras palavras, sendo uma experiência inédita e não vivida por nossos ancestrais ou pelas gerações que nos antecederam imediatamente, não há padrão a ser seguido. Não existe paradigma a ser quebrado. Não há o 'minha mãe fazia deste

jeito'. É uma situação inteiramente nova, e, como tal, traz a imensa possibilidade de se criar formas jurídicas sobre essa nova configuração de agregação familiar.

Pelo ineditismo da situação, várias são as dúvidas e grande é a ansiedade dos atores envolvidos nessa nova cena familiar; tanto que se verifica, empiricamente, que grande parte dos questionamentos da instituição família e da necessidade de adaptação de sua forma aos tempos modernos vêm precisamente de pessoas que vivenciam a desagregação de sua família e/ou a reconstrução de uma nova. Há dúvidas quanto aos termos utilizados, se padrasto/madrasta, padrinho/ madrinha, tio/tia. Há dúvidas, também, quanto ao exercício da autoridade sobre filhos alheios etc.

Dessa forma, o direito como coisa viva que é, logo será obrigado a encontrar soluções para estes tipos de família, seja através da criação de novas normas, seja através de analogia, ou da equidade.

3.4. A Família Homoafetiva

Já se estudou no antigo Código Civil que a família significava basicamente a formada pelo casamento, que é a forma mais tradicional de formação de família, mas com o advento da Constituição de 1988, admitiu-se que a família poderia ser formada pelo casamento, pelo parentesco que é a família monoparental, e pela adoção e pela afinidade. A união homossexual não foi considerada família nem pelo constituinte nem pelo legislador da nova Lei Civil.

A Constituição de 1988, no seu art 226 protege expressamente a entidade familiar constituída pelo homem e pela mulher, o que descarta a união homossexual; e, no § 4º, a comunidade formada por qualquer um dos pais e seus descendentes,

abrangendo assim os divorciados, viúvos ou solteiros, sem excluir os homossexuais que podem adotar.

Os legisladores pátrios buscaram no Direito de Empresa onde são reguladas todas as espécies de sociedade, afora as existentes no Direito de Família como o casamento civil, religioso e união estável (união entre homem e mulher com o intuito de constituição de família, sem casamento), proteção para esse tipo de união, devido ser nesta parte do Código onde são encontrados os princípios do direito associativo, que servem aos empresários e àqueles que celebram contrato de sociedade.

No caso da união homoafetiva (homossexual), os parceiros somam seus esforços e recursos econômicos para possibilitarem sua vida em comum, formando assim uma sociedade de fato. Azevedo (2002, p.478), no seu livro "Estatuto da Família de Fato" aconselha os parceiros a precaverem-se realizando um contrato escrito, que estabeleça a respeito de seu patrimônio, principalmente demonstrando os bens que existem ou venham a existir, em regime de condomínio, com os percentuais estabelecidos ou não. Pode, ainda, os parceiros adquirirem bens em nome de ambos, o que importa condomínio em partes iguais. Se preferirem, podem escolher um regime de separação patrimonial absoluto (cada bem permanece em nome de cada um) ou relativo (com este ou aquele bem em nome de um e outros em nome do outro parceiro).

O autor também comenta que poderá ser adotado o critério de mencionar, na aquisição de cada bem, se ele é comum (pertence a ambos), ou se pertence a só um dos parceiros. O que não pode é criar-se o casamento civil ou união estável com esse contrato.

Lembra ,ainda, a importância em se estabelecer um contrato ou confirmação na sua carteira de trabalho de que vivem em parceria, para que tenham os parceiros direitos a tratamento de saúde (previdenciários), com benefícios de seguro de vida. Essa matéria, embora contratual, não ofende o preceito legal, nada impedindo que um seja dependente do outro, e vice-versa, inclusive junto ao imposto sobre a renda.

Atualmente, no Brasil, em caso de morte de um dos parceiros, seus bens seguem a ordem constante do novo Código Civil (artigo 1.829), ou seja, aos herdeiros necessários: aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no inciso I; aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge (inc. II); ao cônjuge sobrevivente (inc. III); e aos colaterais (inc. IV). Também o companheiro e a companheira, na união estável, nos moldes do artigo 1.790. Assim, os parceiros poderão deixar, um ao outro, por testamentos autônomos, patrimônio livremente, desde que não possuam herdeiros necessários, situação em que só poderá o testador dispor da metade da herança (artigo 1.789). Esclareça-se que são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge (artigo 1.845).

Apesar de que, em muitos países da Europa, os homossexuais já possuem vários direitos garantidos em leis, diferentemente do Brasil, onde ainda são esparsos os julgados que beneficiam os que assim constituem uma sociedade de fato.

Entre nós, a Justiça Gaúcha está na vanguarda do assunto, pois pertence a ela as decisões inovadoras desta área, como: inclusão do parceiro como dependente em plano de saúde (caso de 1996 em que a Fundação da Caixa Econômica Federal foi condenada a admitir o companheiro de um funcionário como dependente do plano de saúde oferecido pela empresa); direito à herança e divisão de patrimônio em caso de separação (julgado de 1999); e, pensão aos viúvos

(decisão de 2000); sem contar com a inovação de se retirar da competência das Varas Cíveis os casos relacionados às uniões entre homossexuais, conferindo-os às Varas de Família¹⁷.

A última decisão da Justiça Gaúcha pode ser considerada vanguarda em matéria de direitos garantidos aos homossexuais pois considerou a união homossexual como união estável, no mais o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul estendeu os direitos da união estável aos relacionamentos homossexuais , culminando na publicação do provimento nº 6/2004, da Corregedoria-Geral da Justiça, que orienta os Registros de Notas sobre como proceder com relação a uniões estáveis dos homossexuais. Inovações estas encontram amparo constitucional na igualdade prevista no artigo 5º de nossa Lei Maior.

Hoje, com o previsto na Carta de 1988, pode um pai ou uma mãe, juntamente com seus descendentes e não há mais a diferenciação de outrora dos legítimos, ilegítimos e adotivos, constituir a chamada entidade familiar. Como não há nenhuma vedação a que um homossexual adote, pode o mesmo dar origem a uma entidade familiar através da adoção.

Apesar da Justiça Gaúcha reconhecer que existe entre dois homossexuais uma união estável, e existir um projeto de Lei no Congresso Nacional propondo modificar a Legislação Cível, permitindo considerar do ponto de vista do Direito material, a união homoafetiva como uma união estável, considera-se possível que tal proposta seja regulamentada, não por motivos religiosos, morais ou éticos, mas porque a própria lei prescreve que para a configuração de uma união estável é preciso a convivência de um homem e de uma mulher, o que não ocorre com casais

¹⁷. Revista Veja de 2 de maio de 2001, Sociedade - "Vanguarda Gaúcha – Rio Grande do Sul assume a dianteira do país na defesa dos direitos dos gays", por Tatiana Chiari, p. 73

homossexuais; mas entende-se que nesta união homossexual a entidade familiar possa ser criada a partir do instituto da adoção.

Observa-se que família, no sentido amplo, engloba estes tipos de uniões, assim não podemos deixar de considerá-los como um tipo de família, pois são pessoas que desejam permanecer juntas e construir uma vida em comum. Deste modo, nota-se que é necessário que sejam criadas normas específicas a regulamentar este assunto, apresentando até novas terminologias para este tipo de união, pois não é certo nem adequado falar sobre casamento ou união estável para este tipo de relacionamento, devido serem terminologias existentes para uniões de homens e mulheres.

4. O PLANEJAMENTO FAMILIAR

A Constituição Federal de 1988 que cuidou do Planejamento Familiar no § 7º, de seu artigo 226, *in verbis*:

“ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições oficiais ou privadas.”

O Novo Civil no art. 1.565, *in verbis*:

“ Art. 1.565 Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

(...)

§ 2º

O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício deste direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas

O Novo Civil, no art. 1.565 não se refere á família e sim ao casamento, restringindo o assunto, pois como se viu no decorrer deste trabalho, a família vai além do casamento.

Notou-se que os artigos mencionados preocupam-se em confirmar que a Política de Planejamento Familiar baseia-se num controle de fecundidade que respeita a vontade dos pais, mas que os orienta na chamada paternidade responsável.

Diante da isonomia constitucional e dos avanços científicos com relação a inseminação artificial e fecundação *in vitro*, fala-se também em maternidade responsável, já que muitas mulheres têm optado pela gravidez fora do casamento ou de qualquer relação estável, assumindo sozinhas a tarefa de educar e sustentar os filhos, considerados de “produção independente”.

O Brasil sempre sofreu com a má distribuição de renda. As riquezas sempre se concentraram nas mãos de poucos e as camadas mais baixas de nossa

sociedade viveram (e ainda vivem) em situações precárias de saúde e educação, imprescindíveis para a formação de um bom cidadão.

Preocupados com a situação alarmante, principalmente nos centros mais atrasados e mais afetados pela miséria social, os legisladores tomaram por bem disciplinar o Planejamento Familiar, declarando que cabe ao Estado oferecer a educação necessária aos seus cidadãos para que decidam de forma consciente o número de filhos e as formas de criação dos mesmos.

As primeiras famílias brasileiras herdaram do Direito Romano a idéia de que um grande número de descendentes ou de agregados era necessário para a proteção e para a própria perpetuação do grupo e do Direito Canônico, a máxima: *'crescei e multiplicai-vos'*.

A Igreja sempre se mostrou contrária a todas as formas de controle de natalidade, defendendo a idéia de que as uniões matrimoniais deveriam ser exclusivamente para disciplinar as relações sexuais entre um homem e uma mulher e tinham como única finalidade a geração de filhos. Muito intransigente, a Igreja Católica, ainda hoje, considera o uso de anticoncepcionais um pecado.

Beviláqua (1937,p.06), mostra-nos a visão do legislador civil do início do século passado, quando em sua obra declara-nos que o casamento é a *'regulamentação social do instinto de reprodução'*; o pensamento do autor hoje não encontra mais regulamentação jurídica, pois o novo Código diz que são iguais os filhos havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, por tudo isso o casamento na atualidade é uma comunhão plena de vida de pessoas que se amam e desejam ficar juntas sem a necessidade específica de procriar ou legitimar a prole.

No início do século XIX, as famílias brasileiras eram muito numerosas. Até meados do século XX foi mantida aquela idéia da grande família, mas com o passar

dos tempos, dada a lenta e sofrida conquista pela independência feminina, o núcleo familiar foi sendo reduzido.

A mulher descobriu o sexo como fonte de prazer e não somente como meio de procriação. Surgiram os primeiros métodos anticoncepcionais (registros históricos nos mostram evidências de métodos contraceptivos no Egito a.C.). Com a complexidade do mercado de trabalho nas sociedades modernas abriu-se ampla inserção da mulher no contexto da produção, o que acabou colocando a maternidade em um segundo plano de sua vida. Hoje, muitas famílias são compostas apenas pelo casal e por um ou dois filhos e outras até mesmo sem a presença dos mesmos.

Com a Carta de 1988 que teve muitos de seus preceitos ratificados pela nova lei Civil, o Estado avocou para si a responsabilidade de instrução da população, evitando-se assim um aumento desordenado e, de forma indireta, o aumento da própria miséria. Infelizmente podemos notar que nas regiões mais atrasadas economicamente o grupo familiar ainda se assemelha ao do início do século.

A arma que deverá ser utilizada pelo Governo é a da educação. Um povo bem informado, com altos índices de escolaridade, com acesso a serviços médico-hospitalar de qualidade, com acesso aos meios de comunicação, com certeza é mais consciente em seus atos.

Em um ensaio no ano de 1798, T. R. Malthus alertava o mundo sobre a importância de um controle populacional como principal arma contra o aumento da miséria e a diminuição dos recursos naturais e meios de subsistência. Na visão deste crítico, as famílias mais pobres deveriam limitar o número de filhos através da continência; idéia defendida em uma época em que os meios contraceptivos não existiam. Com o passar dos tempos e com o surgimento dos anticoncepcionais,

preconizou-se o empregos dos mesmos para controlar o crescimento demográfico e os países chamados do Primeiro Mundo, distanciaram-se cada vez mais dos países mais pobres, graças a consciência sobre os riscos de um desordenado aumento populacional¹⁸.

Atualmente, a Política de Natalidade deve preocupar-se não somente com os índices de natalidade e de mortalidade, mas também com o número de jovens e de idosos dentro de um grupo populacional, visto que ambos não fazem parte da força produtiva. Devendo cuidar também do saneamento básico, do crescimento da população urbana entre outros problemas sociais, que devem ser alvo de um plano estatal que permita um crescimento igualitário, tanto na área urbana, como na área rural.

No Brasil, os centros urbanos são inchados. Pode-se assim dizer que tanto nas áreas mais pobres quanto nas áreas nobres, as famílias são menores e com muito mais vantagens que as famílias das periferias. Ainda hoje, em pleno século XXI, a mulher pobre e ignorante tem mais filhos que a instruída. A pobreza e a desinformação são as grandes vilãs responsáveis por este aumento nas áreas miseráveis do país, gerando a pobreza e a violência.

Não se acredita (e nem se defende) que seja necessária uma medida radical como a tomada pelo Governo Chinês, onde um casal pode ter apenas um filho, de preferência homem, o que gerou inúmeros problemas, inclusive com relação ao envelhecimento da população e ao número decrescente de mão-de-obra, mas defendem-se o disposto na Norma Constitucional e Civil, onde o Estado deve educar seus cidadãos para que estes escolham deliberadamente sobre o número de filhos que irão ter.

¹⁸. Passim, "A família em mutação", Segismundo Gontijo

Nossa legislação preconiza a educação e a liberdade dos pais no planejamento familiar, sem qualquer interferência estatal, podendo e devendo os pais gerarem e criarem o número de filhos que desejarem, mas o Estado os chama à consciência de planejarem a constituição familiar.

Somente educando a população mais carente, poderá o Estado evitar o aumento demográfico nas periferias, a escassez de recursos e meios de subsistência e de produção e o próprio caos social; somente ofertando a esta população carente os recursos necessários para a contracepção se evitará o nascimento desordenado e prejudicial à própria estrutura do país. Um país somente é bem organizado e estruturado se a sua base também o é; como já defendiam os romanos, a família deve ser forte para que o Estado também seja forte.

5. A IGUALDADE DA SOCIEDADE CONJUGAL

Nota-se claramente desde o advento da constituição de 1988, ocorreram várias alterações em relação aos direitos femininos, pois na composição familiar contemporânea, não há mais amparo para expressões de cunho pejorativo como 'pilota de fogão', ou sexo frágil.

Sob a égide do novo Código Civil, não se fala mais, por exemplo, de 'pátrio poder', que deriva do latim *patrius*, de *pater*, que exprime a idéia de patriarcado, de tudo que se refere ao pai ou procede do pai, denotando supremacia do poder do homem que, nesse mister, estaria a subjugar o poder da mãe. A palavra 'homem', como referência a pessoa foi abolida, substituída pelos termos 'ser humano' ou 'pessoa'.

O art. 1630 do novo Código reflete essas mudanças, servindo de base para a nova realidade social, quando utiliza a expressão 'poder familiar' em substituição ao antigo 'pátrio poder', inovação esta que parece a princípio somente uma singela alteração da nomenclatura do poder-dever dos pais com relação a seus filhos.

Porém, verifica-se a alteração na essência da igualdade entre as pessoas, vez que desta forma, não mais haverá de se afirmar, tal qual a disposição contida no art. 233 do Código de Beviláqua: Que o marido era o chefe da sociedade conjugal, chefia esta que era exercida com a colaboração da mulher, como se estivesse tratando de uma relação entre coisas: o homem a principal, a mulher a acessória.

Aliás, essa dessemelhança de tratamento se depreendia de vários dispositivos. Uma das mais vergonhosas dessas expressões é a contida no parágrafo primeiro do art. 178 do antigo código civil que asseverava prazo de dez dias, contados do casamento, para que o marido pudesse propor ação de anulação do matrimônio contraído com mulher já deflorada, não havendo reciprocidade se a mulher quisesse valer-se dessa mesma prerrogativa de requerer a anulação, caso a prova de '*donzelez*' masculina fosse tão possível quanto o efeito comprobatório da mulher ser '*virgo intacta*'.

Essas diferenças no tratamento entre homens e mulheres não foram tão somente privativas das relações casamentárias. As sociedades concubinárias também tiveram suas mazelas. Quando da ruptura dessas sociedades extra-casamentárias, a mulher nada tinha a receber, vez que se considerava que o patrimônio era privativo da parte que era economicamente ativa, desconsiderando-se o apoio moral, a educação dos filhos e a renúncia da mulher em prol da família.

Nessa seara de anomalias, visando harmonizar essas situações, mas lamentavelmente criando disparate ainda maior, instituiu-se uma indenização a ser

paga à mulher por ocasião do rompimento do relacionamento. Essa indenização, exteriorizando o teor doentio de seus idealizadores, era chamada *pretium carnis*, ou seja, uma contraprestação pelos serviços sexuais prestados pela mulher durante o período de vida em comum na relação extra-casamentária. Em outras palavras, criava a potencialidade de que todas as mulheres que viviam em relações concubinárias fossem passíveis de, repentinamente, em razão do término do relacionamento, serem caracterizadas como meretrizes, pois todo o amor e o afeto canalizados aos seus companheiros eram equacionados mediante cálculos baseados em conjeturas sobre frequência da relação sexual, a fim de estabelecer-se o *quantum* dessa lastimosa indenização.

Em momento seguinte, embora também concebida com suporte fático deprimente, a natureza dessa indenização mudou. Não mais havia indenização por serviços sexuais prestados, mas sim por serviços domésticos prestados, rebaixando, dessa forma, a mulher que no mais das vezes é o sustentáculo do lar, à condição de mera serviçal, retratando a hierarquia entre o companheiro-patrão e a companheira-empregada, ou seja, denotando a prevalência imotivada do homem sobre a mulher em um contexto que não comporta disputas, vez que a potencialidade de êxito da relação familiar é tão maior quanto for a concórdia disseminada entre os companheiros, que não o são apenas de fato, mas sobretudo de afeto.

O novo Código Civil superou essas mazelas concernentes às dessemelhanças entre homens e mulheres que vivem em relações extra-casamentárias e, nesse mister, trouxe uma modificação positiva por meio da instituição de um pacto assemelhado ao antenupcial, que define, no casamento, o regime de bens entre os nubentes. Assim, o art. 1725, do novo Código, destitui, de vez por todas, o aniquilamento da dignidade feminina que, invariavelmente, restava

consumado quando da quebra desses relacionamentos outrora sob o manto da informalidade.

Assim sendo, o Novo Código no seu art. 1.631, assume, que na família atual não haverá mais chefe e que a entidade familiar será administrada por ambos os pais, e que somente na falta ou impedimento de um deles é que o outro exercerá com exclusividade a chefia da sociedade conjugal. Esse artigo é o reconhecimento de anos de lutas e sofrimentos que as mulheres travaram através dos séculos, trazendo nestas poucas linhas uma evolução e uma consagração, que se complementa com o art. 5º da Magna Carta, onde os homens e mulheres são iguais perante a lei. Espera-se no futuro muito próximo, que deixem de ser iguais somente perante a constituição e se tornem verdadeiros iguais perante a vida. Pois a verdadeira igualdade se dará quando não se precisar de leis que protejam as mulheres ou as igualem aos homens. Significando enfim, que são iguais em direitos, deveres e obrigações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Aventurando-se nesta pesquisa bibliográfica, pôde-se detectar que as formas de constituição da família confundem-se com a origem e formas assumidas historicamente pelo Estado, verificando-se facilmente que há uma vasta literatura que trata deste assunto, sob a égide do antigo Código Civil, porém pelo recente tempo de lançamento do novo Código Civil, torna-se imprescindível um maior embasamento teórico sobre o tema.

Dessa forma, compreende-se que a família é, foi, e sempre será a base do Estado, pois ela é o núcleo irradiante da sociedade. É nela que as relações nascem e morrem. O Estado pode sobreviver sem território (ex: nação judaica), mas sem família, ele jamais sobreviverá, vez que é nesta instituição que se dá o nascedouro do sentido de coletividade humana, o amor pela pátria e as condições materializadoras das intenções classistas do Estado.

Nota-se nos dias atuais que motivados pelos Direitos da Coletividade, o Estado, cada vez mais, avoca as funções tradicionais da família como: proteção, segurança, educação dentre outras, provocando modificações na família atual que busca, neste novo milênio, novos rumos e novas configurações em seus diversos processos constitutivos (família: constituída pela união estável, monoparental, gay).

Entende-se claramente, neste trabalho, que o novo Código Civil em vigência desde 11 de janeiro de 2002, não acompanhou, de fato, as transformações tecnocientíficas e humanas da sociedade contemporânea. Trata-se de um novo instrumento legal que incorporou, no texto normativo, questões já pacificadas na prática social e na jurisprudência pátria em relação ao direito de família.

Confirmando, temos a igualdade na sociedade conjugal e o planejamento familiar. Temas já regrados pelo Constituição de 1988.

A falta de grandes novidades na nova Lei Civil talvez se deva ao fato de seu projeto de lei ser anterior à atual Constituição, não tendo o legislador o mesmo ímpeto de inovação presente no constituinte de 1988, preferindo não tratar de temas polêmicos, tal como a união homossexual, dentre outros, deixando, assim, para a sociedade no futuro resolver essa celeuma jurídica.

Percebe-se recentemente, a existência de decisões polêmicas sobre a união homoafetiva, dadas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que corroboram tais relações, enquanto que no contexto nacional espera-se a aprovação dos projetos de leis que objetivam regular este assunto. Entretanto isto requer, além de uma fundamentação filosófica e ética, um conhecimento crítico acerca das diversas abordagens teóricas, que explicam e discutem o tema. Aguarda-se, pois, o curso da história em seu processo de evolução social, o qual deverá ser refletido no mundo jurídico.

BIBLIOGRAFIA:

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Estatuto da Família de Fato**, 2ª ed. São Paulo, Atlas, 2002

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito de Família**. Edição Histórica. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976.

_____. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. 7 ed, Rio de Janeiro, Editora Rio

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 20ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 1999.

BITTAR, Carlos Alberto. **O Direito de Família e a Constituição de 1998**, São Paulo, Saraiva, 1989.

BITTENCOURT, Edgar de Moura. **Alimentos**, São Paulo, 4ª edição, Universitária De Direito 1979

CHIARI, Tatiana. **Artigo “Os donos de casa .O que muda quando as mulheres trabalham e os maridos passam a tomar conta das crianças”**. Revista Veja. 3-05-2000, p. 91.

_____. **Artigo “Vanguarda Gaúcha – Rio Grande do Sul assume a dianteira do país na defesa dos direitos dos gays”**. Revista Veja. 2-05-2001, p. 73.

DAIBERT, Jefferson. **Direito de Família**. 2ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 1980.

DIAS, Maria Berenice. **União Homossexual**. Porto alegre: Livraria Do Advogado, 2000

DIAS, Adahyl Lourenço. **A Concubina no Direito Brasileiro**, Saraiva, São Paulo 1975

DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 13ª ed., revista, São Paulo: Malheiros Editores, 1996.

DE MIRANDA, Pontes. **Tratado de Direito de Família**. 3ª ed., São Paulo: Max Limonad, 1947.

_____. **Fontes e Evolução do Direito Civil Brasileiro**. 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1981.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 18ª edição, São Paulo, 2002, v. 5.

_____. **Código Civil Anotado**. São Paulo, Saraiva, 2003.

Engels, FRIEDRICH. **A Origem Da Família, Da Propriedade Privada e do Estado**. 14 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997

FIUZA, César. **Curso de Direito Civil**. 5ª edição, São Paulo, 2002, volume único.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio – O Dicionário da Língua Portuguesa – Século XXI**. 3ª ed., revista e ampliada, Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 11ª ed., revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. 8ª ed., São Paulo : Saraiva,2002.
– (coleção Sinopses jurídicas)

GONTIJO, Segismundo.

_____. **Artigo “A família como instituição natural”**. www.gontijo-familia.adv.br.

_____. **Artigo “A família em mutação”**. www.gontijo-familia.adv.br

_____. **Artigo “A família no Brasil”**. www.gontijo-familia.adv.br

_____. **Artigo “A família ontem e hoje”**. www.gontijo-familia.adv.br

_____. **Artigo “A igualdade conjugal”**. www.gontijo-familia.adv.br

_____. **Artigo “Do instituto da união estável”**. www.gontijo-familia.adv.br

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias Monoparentais**, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997.

MARCARTO, Antônio Carlos. **Artigo “o direito de família no novo código civil”**. www.cpc.adv.br

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. 35ª ed., revista, São Paulo: Saraiva, 1999, v. 2.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 7ª edição, revista e ampliada, São Paulo: Atlas, 2000.

NADER, Paulo. **Filosofia do Direito**. 7ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998.

PAIVA, João Pedro Lamana. **Artigo “ União de Pessoas do mesmo sexo: A regularização pelo provimento”**, lamanaipaiva@uol.com.br

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 11ª ed., revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 1998, v.4.

PEREIRA, Virgílio Sá. **Direito de Família**, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1959

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. 27ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, v.6.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. 14ª ed., São Paulo, Cortez, 1986.

SCHIVARTCHE, Fábio. **Artigo “Ele lá, ela acolá – é possível que dois pombinhos vivam em cidades diferentes e permaneçam casados?”** Revista Veja. 8-03-2000, p. 54-55.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **Direitos de Família e do Menor**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

VENOSA, Sílvio. **Direito Civil**. 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2003, v.6.

WALD, Arnold. **Direito de Família**. 10ª ed. São Paulo; Revista Dos Tribunais, 1995.

ANEXOS:**Nº 01**

Parte do projeto que visa disciplinar a união civil entre pessoas do mesmo sexo é o de iniciativa da então Deputada Marta Suplicy, nº 1.151, de 1995, e seu Substitutivo na Câmara dos Deputados, em 10 de dezembro de 1996. Esse Projeto não teve seguimento.

O art. 1º desse Projeto-Substitutivo assegurava a duas pessoas do mesmo sexo o reconhecimento de sua "parceria civil registrada", entre outras coisas, para salva guarda de seus direitos de propriedade e de sucessão hereditária. A parceria seria objeto de registro em Livro próprio do Cartório de Registro Civil (art. 2º), sendo constituída por escritura pública (§ 1º), com impossibilidade de alteração desse "estado civil", durante o contrato de parceria (§ 3º). Criava-se, por ele, como visto, um novo "estado civil", cuja desconstituição só seria possível judicialmente.

O artigo 9º do Substitutivo (1º do Projeto) instituía o bem de família, como disciplinado pela Lei nº 8.009, de 1990). Os artigos 10 e 11 do Substitutivo (11 e 12 do Projeto) determinavam, respectivamente, a inscrição do parceiro como beneficiário do regime Geral de Previdência Social, na qualidade de dependente e como beneficiário de pensão, nos moldes da Lei 8.112/90.

Em seus artigos 16 e 17, o Substitutivo mostrou-se de grande utilidade social, prevendo no artigo 16 a composição de rendas para aquisição de casa própria, bem como reconhecendo direitos a planos de saúde e seguro de grupo;

bem como, no artigo 17, a inscrição um do outro como dependentes, com efeitos na legislação tributária (deduções, principalmente).